



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015731/97-97
Recurso nº : 128.099
Acórdão nº : 302-37.842
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado : DRJ EM SÃO PAULO /SP e BALCÃO DO TELEFONE
COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFÔNICAS S.C.
LTDA.

Correto o decisor que exonerou as parcelas de FINSOCIAL exigidas acima de 0,5%, com fulcro nas disposições do art. 17, III, da medida provisória nº 1.110/95 e suas reedições, bem como a retificação da multa de ofício de 100% para 75%, com espeque no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 combinado com o ADN COSIT nº 01/97, porquanto as matérias já são pacificadas, tanto em sede administrativa como judicial.

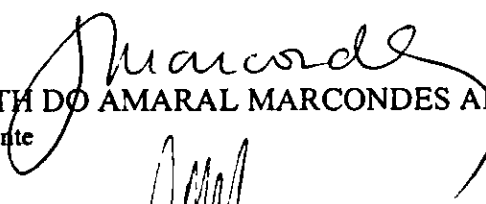
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10880.015731/97-97
Acórdão nº : 302-37.842

RELATÓRIO

Tratam-se, em síntese apertada, de recurso de ofício e de recurso voluntário no mesmo expediente, oriundos de decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 19 e seguintes, a título de FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Nesse sentido, reporto-me à diligência de fls. 79/82, da lavra do I. Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, que leio em sessão, e que faz parte deste relato, na qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que fosse informada a data da ciência da decisão de fls. 42/46, para possibilitar aferir a tempestividade do recurso voluntário.

Após a efetivação da diligência, fls. 86/92, foram encaminhados os presentes autos para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 94. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10880.015731/97-97
Acórdão nº : 302-37.842

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O crédito tributário exonerado no julgamento de primeira instância superava o limite de alçada previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 vigente ao tempo da decisão (150.000 UFIR), razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Ao meu sentir, andou bem o *decisum* que exonerou as parcelas de FINSOCIAL exigidas acima de 0,5%, com fulcro nas disposições do art. 17, III, da medida provisória nº 1.110/95 e suas reedições, bem como a retificação da multa de ofício de 100% para 75%, com espeque no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 combinado com o ADN COSIT nº 01/97, porquanto as matérias já são pacificadas, tanto em sede administrativa como judicial. Daí porque irrepreensível a decisão, e sem chances o recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, o resultado da diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes simplesmente fulmina o processo em fase preliminar, pois aponta para a perempção do recurso.

Questão preliminar – perempção.

A intimação nº 713/2003, fl. 87, questionou à pessoa jurídica GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS qual o tipo de ligação dela com a empresa BALCÃO, ora recorrente, tendo em vista o AR recebido em São Paulo, no endereço Rua Dr. Bráulio Gomes, 36 – 7º andar, em 28/04/1997, conforme cópia anexa. A resposta à intimação, fl. 91, informa que no período de abril de 1996 a dezembro de 1998 a empresa BALCÃO, ora recorrente, era locatária da pessoa jurídica GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS no imóvel acima apontado.

Cumprе dizer, ainda, que a intimação nº 711/2003, fl. 86, ao tempo em que deu ciência da diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, questionou à empresa BALCÃO, da mesma forma, qual o tipo de ligação dela com a pessoa jurídica GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS, tendo em vista o AR recebido em São Paulo, no endereço Rua Dr. Bráulio Gomes, 36 – 7º andar, em 28/04/1997, conforme cópia anexa, e a resposta, às fls. 88 e seguintes, informa que não há qualquer ligação entre elas, a não ser pelo fato de que à época da intimação ambas tinham sua sede no mesmo edifício, porém em andares diferentes, razão pela qual, talvez, por equívoco na entrega da correspondência, a referida empresa tenha recebido o AR relativo à r. decisão recorrida. Em virtude disso, diz não haver intimação válida, e não há que se falar em intempestividade. ✓

Processo nº : 10880.015731/97-97
Acórdão nº : 302-37.842

Das duas versões ofertadas, convence-me a da pessoa jurídica GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS. A um, porque ela não tem qualquer interesse em jogo neste contencioso. A dois, porque mais plausível, uma vez que a recorrente perdeu o prazo por apenas dois dias.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28 de abril de 1.997, segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 29 de abril, terça-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 30 de maio de 1.997, sexta-feira, conforme carimbo constante da fl. 51.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 28 de maio de 1.997, quarta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 30 de maio do mesmo ano, sexta-feira, intempestivo.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por conhecer o recurso e julgá-lo perempto, nos termos do art. 35 do prefalado Decreto.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso *ex officio* e não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator